



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Branco  
CEP. 78010-080 - Curitiba - PR

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1743 / 95

EM 27 / 3 / 95

PROCESSO Nº 447 / 92  
RECTE.: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO  
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09) - Recolher as(os) \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. de fls. 95. Vistos, etc. I. a executada a comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento do INSS e IRRF, pena de oficiar-se aos respectivos órgãos. Ao final, archive-se. Obá, 23.3.95.  
Dr. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho.

RECEBI

1743 95  
447 92  
Rui Miguel do Nascimento  
Protocolo (2011) 47

1743 95  
447 92

C O D E M A T

Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012 CURITIBA

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

03/04/95 20 feiral

Luiz Carlos dos S. Ferreira  
Assistente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



|                      |            |
|----------------------|------------|
| COD                  | 100079     |
| Protocolo Nº         | 929/92     |
| Processo Nº          | 24, 03, 92 |
| Data                 | 24, 03, 92 |
| Serviço de Protocolo |            |

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ  
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 1892 / 92 EM 19 / março / 92

|             |                                                               |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 447 / 92                                                      |
| RECTE.:     | RUI MIGUEL DO NASCIMENTO                                      |
| RECD.:      | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT |

Pela presente, fica V. Sª NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 03 de agosto de 92 às 13 horas e 10 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial em anexo.

FAVOR TRATAR COM O DEBÍTO.  
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO  
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

1892/92  
447/92



COMPANH(IA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT-CODEMAT

Endereço: CPC, Centro Político Administrativo, CPA. Neta.

Cuiabá

MT

|                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CERTIFICO que o presente ex piente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 23, 3 92 2º feira |
| Carimbo de Recebimento                                                                               |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-



RUI MIGUEL DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua 07, Quadra 01, casa 07, Morada da Serra - CPA I, doravante denominado "Reclamante", por seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado (m.j.), com escritório profissional nesta cidade, na rua Galdino Pimentel n.14, 12º- andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de lei (art. 39, I, do C.P.C.), vem, arrimado nos artigos 837 a 842 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis e normas regentes da matéria, apresentar a presente "reclamatória trabalhista" contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** - sociedade anônima de economia mista, doravante denominada "Reclamada", pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal, em sua sede social, localizada no BLOCO "GPC", Centro Político e Administrativo - CPA -, Palácio Paiguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas:

1.- Para cumprir jornada regular nas funções de mensageiro, arquivista mediante salário mensal, em data de 01/dezembro/88 o Reclamante foi admitido pela reclamada, optando pelo regime do FGTS. No dia 31 de janeiro de 1992, quando percebia o salário mensal de Cr.\$ 312.664,00 foi sem justa causa demitido. Não recebeu o salário do mês de janeiro/92, férias integrais relativas ao período aquisitivo de 01/12/90 a 30/11/91 e proporcionais.

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO



Esse contrato laboral, negócio jurídico perfeito e acabado revestindo das formalidades legais que gerou direitos e obrigações ao abrigo das normas do estatuto obreiro, foi celebrado segundo o poder diretivo e mais ampla autonomia administrativa da Reclamada, consoante dispõe seus ESTATUTOS, verbis:

" ART. 36 - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro :

V - Admitir e dispensar empregados;

3.- Surpreendentemente, extrapolando sua competência, já que parte não era e não é nessa relação contratual, no dia 17 de janeiro de 1992 o Senhor Governador do Estado editou o Decreto nº 1.159, publicado do D.O.E. do mesmo dia, em cujo artigo 1º declarou, com base em dispositivos de leis eleitorais federais, a nulidade de sua contratação, a pretexto de redução dos gastos públicos, de implementação da reforma administrativa estadual, preservação do princípio da legalidade dos atos administrativos e ter sido o pacto laboral realizado em época proibida, artigo esse vazado nos termos seguintes:

"São declarados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum efeito jurídico, direito ou vantagem para o beneficiário todos os atos que, nos períodos eleitorais específicos, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis nºs 6091, de 15 de agosto de 1974, 7664, de 29 de junho de 1988 e 7773, de 08 de junho de 1989, importaram em nomear, contratar ou admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Estado."

4.- Despiciendo dizer que referido Decreto nº 1159, tem endereço certo, objetivando em sua grande abrangência atingir quase exclusivamente funcionários celetistas que prestam serviços nas empresas públicas, sociedade de economia mista e em outras entidades que exploram atividade econômica e que estão sujeitas quanto às suas obrigações trabalhistas ao regime jurídico das empresas privadas, conforme o prescrito no 6º do artigo 173 de nossa Carta Magna, aqui reproduzido:

Rua Galdino Pimentel, 14 - 12º andar conjunto 121/124 - Edifício  
Palácio do Comércio - CUIABÁ - MT - CEP 78.000 - FONE PBX 322-4919

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

FOTOCOPIA  
CÓDIGO  
Fl. 2º 04  
5

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Seguindo essa trilha, insta reconhecer que é manifesta a ilegitimidade do Governo Estadual em sua ingerência nos assuntos pertinentes aos interesses das empresas mencionadas no 6º do artigo 173 da Constituição da República, não tendo, portanto, o referido decreto nenhuma eficácia legal para atingir os seus empregados, na medida em que tais empresas são regidas por seus estatutos próprios e tais admissões e demissões deverão guardar conformidade com as normas do estatuto obreiro, inadmitindo qualquer ingerência estranha.

Sem outros percalços, percebe-se, desde logo, que o Decreto apocalíptico nº 1159 está, sem nenhum critério, invadindo seara alheia, ferindo direito já consolidado, afrontando o negócio jurídico perfeito e acabado e vem, num galope fatídico, atropelando interesses legítimos, semeando o caos social e intranquilizando os lares e as famílias dos atingidos pelos efeitos das demissões em massa, ignorando, sistemática e afrontosamente, que no campo administrativo público prevalece sempre a vontade da lei, que dita a finalidade dos atos administrativos, e não a vontade da administração, que só pode existir para preencher resíduos de definição de legitimidade, assim mesmo, conforme a ótica de nossos tratadistas da matéria, DENTRO DOS LIMITES QUE A LEI LHE ABRIR.

Não obstante, o malsinado decreto não respeita nenhum critério de justiça ou igualdade, não discriminatório, abusivo e com fortes conotações políticas, devendo ser repellido em nome da legalidade e da prevalência da lei sobre a arbitrariedade da autoridade administrativa, carecendo o senhor Governador do Estado de competência e legitimidade para, de roldão, nele incluir a Reclamada, ato configurador de conduta abusiva maculada do excesso de poder.

Nesse sentido sempre ensinou o saudoso

Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Não se confunda subordinação com vinculação administrativa. A subordinação decorre do poder hierárquico e admite todos os meios de controle do superior sobre o inferior; a vinculação resulta do poder d

Rua Galdino Pimentel, 14 - 12º andar, conjunto 121/124 - Edifício  
Palácio do Comércio - CUIABÁ - MT - CEP 78.000 - FONE PBX 322-491

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO



supervisão ministerial sobre a entidade, arts. 19  
vinculada (Decreto-lei 200/67, arts. 19  
a 21) e é exercida nos limites que a lei  
estabelecer, sem suprimir a autonomia  
conferida ao ente supervisionado" (Hely  
Lopes Meirelles, Direito Administrativo  
Brasileiro, 15ª ed. págs. 102/103, RT).

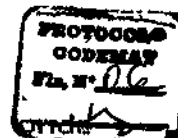
"Essa conduta abusiva, através do  
excesso de poder, tanto se caracteriza  
pelo descumprimento frontal da lei,  
quando a autoridade age claramente além  
de sua competência, como também quando  
ela contorna dissimuladamente as  
limitações da lei, para arrogar-se  
poderes que não lhe são atribuídos  
legalmente. Em qualquer dos casos há  
excesso de poder, exercido com culpa ou  
dolo, mas sempre com violação da regra e  
competência, o que é o bastante para  
invalidar o ato assim praticado" (Hely  
Lopes Meirelles, Direito Administrativo  
Brasileiro, 15ª ed. pág. 92, RT).

5.- Não se descure, assim, que as empresas  
integrantes da Administração Indireta possuem seus próprios  
órgãos de direção, nos termos das leis que regem tais pessoas  
jurídicas de direito privado, e embora sujeitas à supervisão da  
Secretaria de Estado a que vinculadas, no que tange à verificação  
dos resultados, à harmonização de suas atividades com a política  
e a programação do Governo, a eficiência de sua gestão, devem  
manter sua autonomia administrativa, operacional e financeira,  
sob pena de se descaracterizarem. No caso concreto, o Decreto  
editado, ao declarar a nulidade das contratações e ao determinar  
aos dirigentes de tais entes a exclusão dos empregados da folha  
de pagamento, impondo aos seus dirigentes o sentido do voto, "sob  
pena de responsabilidade", evidenciou manifesta pretensão de  
exercer poder hierárquico sobre as empresas, transformando,  
através de mero decreto, abusivamente, a supervisão prevista em  
lei em verdadeira subordinação.

6.- Por outro ângulo de análise, válido que  
fosse o Decreto objugado, o que se admite tão-somente par  
argumentar, mais relevante para o interesse público do que  
perquirir acerca da época de sua contratação, seria esclarecer se  
a admissão ocorreu por necessidade pessoal para a consecução  
dos objetivos da reclamada, matéria esta ignorada pelo malsinado  
decreto.

Essa inócuza quanto ao interess  
público na permanência ou não do reclamante na reclamada, s

Rua Galdino Pimentel, 14 - 12º - a - anexo 121/124 - Edifício  
Palácio do Comércio - CUIABÁ - MT - P. 000 - FONE PBX 322-4919



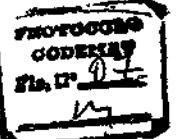
evidencia, às claras no texto do art. 3º de referido decreto onde é admitida a contratação excepcional para substituir os empregados afastados quando a situação da empresa tornar inviável ou acéfalo o funcionamento dos seus serviços.

7.- Embora, em tese, não possa o Reclamante alegar a ignorância da lei eleitoral, é de rigor reconhecer a sua boa fé e a lisura de sua conduta tanto no momento de sua admissão, quanto durante todo o tempo em que prestou serviços à reclamada independentemente da identidade do Governante do Estado de Mato Grosso, restando inadmissível que pudesse vir a ser prejudicado pela invocação de ilegalidade pela qual não pode ser responsabilizado. Admitir-se que pudesse a reclamada, a esta altura dos acontecimentos, **DEPOIS DE TRÊS (3) ANOS e DOIS (2) MESES DE CONTRATO DE TRABALHO** lapso durante o qual usufruiu dos bons serviços do reclamante, desvencilhar-se da responsabilidade dele decorrente pela simples invocação de ilegalidade na sua contratação, seria não só concordar, mas também placitar que pudesse ela se valer, em seu benefício, da própria torpeza.

O objetivo de reduzir os gastos públicos, louvável que seja, não pode estar lastreado em comportamento incontornavelmente imoral, qual seja o de subtrair, sob os fundamentos ventilados, os indisponíveis direitos do reclamante, emergentes do contrato de trabalho.

As verbas a que faz jus, em virtude de sua dispensa injusta, inequívoca diante da determinação de sua "exclusão da folha de pagamento", constante do § 1º do art. 1º do Decreto sob referência, "sob pena de responsabilidade" de seus dirigentes, se retidas pela reclamada implicarão inadmissível enriquecimento ilícito, impossível com a ordem jurídica vigente.

8.- E isto porque ao ser admitido pela reclamada, pessoa jurídica de direito privado, firmou o Reclamante um contrato, negócio jurídico regido pelo Direito do Trabalho, nos termos do § 1º, do art. 173 da Constituição da República, que não pode ser confundido com nenhum ato administrativo violador do invocado princípio da legalidade dos atos administrativos e que, em decorrência, pudesse estar sujeito, quanto à sua validade, ao juízo do Chefe do Executivo Estadual. A apreciação acerca da nulidade de tal negócio jurídico constitui matéria que se situa inteiramente fora das atribuições do Chefe da Administração Direta do Estado de Mato Grosso uma vez que, como avença pactuada entre empregado e empregador, submetida está à apreciação do Poder Judiciário, através de seu ramo especializado.



9.- Estranhável, sobretudo, mostra-se a tardia e morosa providência do atual mandatário governamental objetivando a demissão do reclamante, depois do transcurso de mais de um ano do mandato, com manifesta violação do princípio da imediatidade. A contrariedade aos preceitos das leis eleitorais federais, como fundamento da nulidade de sua contratação, não poderia, à vista dos princípios da legalidade e da moralidade, sujeitar-se ao juízo de oportunidade ou de conveniência do Chefe do Governo Estadual e, tampouco, à aferição que tal autoridade possa fazer a respeito da adoção de medidas tendentes à redução dos gastos públicos, principal motivação do Decreto nº 1159/92, que compeliu a reclamada à sua dispensa (art. 1º, e art. 4º, § 2º).

10.- Acrescente-se ainda, que o malsinado Decreto nº 1.159 não é aplicável ao Reclamante, mesmo em se cuidando ser a Reclamada órgão pertencente à Administração Indireta do Estado, na medida em que sua dispensa deveria, como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, subordinar-se a critérios devidamente sopesados e explicitados, para aferir-se, através de sua motivação, se foram corretamente concebidos e aplicados "in concreto", de maneira a guardarem consonância real com o interesse público em cujo nome se efetuaram ou se, pelo contrário, estão a traduzir faccionismo, arbítrio ou errônea suposição de "autonomia da vontade", inconcebível na esfera do aparelho administrativo estatal.

11.- Em razão do quanto exposto, o Reclamante não poderia ser dispensado sem justa causa pela Reclamada, protegido que está pelo inciso I, do artº- 7º-, da Constituição da República, máxime sem direito qualquer como pretende malsinado Decreto, que em relação a ele nenhum efeito produz.

12.- Assim fundamentado, vos formularia alternativo, requerendo, tudo como se apurar em regular de sentença, acrescido dos juros moratórios e demais legais:

I.- Declaração de reconhecimento de REINTEGRAÇÃO nas suas funções salários de janeiro/92 e vintagem as vantagens atribuídas à sua período do afastamento;

II.- OU ALTERNATIVAMENTE

1.- salário do mês art. 467/CLT, se pré-instrutória;



2.- aviso prévio:

3.- férias integrais, com acréscimo de 1/3, período aquisitivo de 01/12/90 a 30/11/91;

4.- férias proporcionais, 3/12 avos, com acréscimo de 1/3, face a sua integração ao tempo de serviço;

5.- 2/12 avos, salário trezeno/92;

6.- multa a que se referê o B 8º-, do art. 477/CLT, na equivalência de um salário;

7.- seguro desemprego;

8.- guia competente para o levantamento do FGTS sob o código 01, com acréscimo de 40%.

9.- honorários advocatícios.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenado a reclamáda no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que "oportuno tempore" serão arroladas e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)

É assim como pede e espera  
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 19 de fevereiro de 1992

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT 3064/A



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EM LIQUIDAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO

REF. PROCESSO Nº 447/92

RECLAMANTE: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - nesta Capital, via seu advogado e procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **CONTESTAR** a Ação Trabalhista que lhe move o ex-funcionário, pelos motivos que passa a expor e a requer:

1) Não cabe razão ao Reclamante e sua pretensão deve ser indeferida, eis que a legislação eleitoral é bem clara, e não deixa margem de dúvidas quando se refere à admissão e demissão de servidores, nos períodos que antecedem aos pleitos eleitorais. A Resolução nº 14.655, de 29/09/88, do Tribunal Superior Eleitoral, é fulminante quando afirma:



**CODENAT**  
EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

"CONTRATAÇÕES E NOMEAÇÕES. Eleições de 15/11/88 - Vedação contida no art. 27 da Lei 7.664/88 - A norma proibitiva inserida no art. 27 da Lei 7.644/88 abrangge também as contratações a nível estadual. A vedação, ressalvados os casos enumerados incide também na administração estadual" (Proc. 9.505 - Classe 10a-MT - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS, 30/09/88, publicado no Diário da Justiça de 03/04/89).

2) Não bastasse o enunciado acima, vamos encontrar outros entendimentos, dentro do próprio Tribunal Superior Eleitoral, em época mais recente, como abaixo transcrevemos:

"CONSULTA 11.058 - Classe 10a - Distrito Federal - Caráter permanente da norma contida no artigo 13 da Lei 6.091/74. Validade. Eficácia. Resolução 16.437. NULIDADE das nomeações, contratações ou outras formas de provimento no serviço público estadual e municipal nos noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares, até o término mandato do Governador" (precedente do STE. RE. 90.233-6-ES - RE 90.659-2 e RE 92.728-BA).

3) Ademais, o salário do mês de janeiro já foi efetuado em época oportuna, conforme documento em anexo. O Aviso Prévio e as demais verbas pleiteadas não estariam mesmo a merecer maior contestação, eis que os Acórdãos acima citados, vetam e extinguem terminantemente, qualquer vínculo empregatício com a Reclamada.

4) O item 3 da reclamação já bem elucida a proibi



**CODEMAT**

EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

ção dos "pretensos direitos trabalhistas" do Reclamante, pois a Reclamada faz parte da "Administração Indireta do Estado, na qualidade de sociedade de economia mista."

5) Não é diferente o acórdão abaixo:

"CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL -  
LEI 7.664/88.

EMENTA: Nos termos da Lei 7.664/88, art. 27, são considerados nulos, de pleno direito, os atos que importem em contratação de servidores públicos no período pré-eleitoral. Objetivado pelo legislador o resguardo do princípio da moralidade pública, tendo-se em conta o interesse político e social de salvaguarda das instituições democráticas, que se finca, primordialmente, nas eleições livres e na lisura do pleito. Contratado o servidor no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim, não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como contraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à nulidade.

DECISÃO - Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para anulado o Contrato de Trabalho, deferir ao Reclamante o pagamento apenas da diferença salarial, vencido o Excelentísimo Senhor Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Relator, não se conhecia do recurso e lhe negar provimento" (TS - 2ª Turma - Ac. nº 1.591/91 - Relª Juíza HELOÍSA P. MARQUES - DJ, 09/08/91 - pág. 10.501).



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EM LIQUIDAÇÃO

Portanto, a aplicação dos dispositivos das leis 6.091/74; 7.664/88 e 7.773/89, não têm caráter de transitoriedade, e sim de caráter permanentemente. Para as eleições deste ano, a Lei 8.214, de 24 de julho de 1.991, traz inserida em seu conteúdo a mesma proibição, em seu art. 29, que tem o mesmo enunciado das leis anteriores.

6) Portanto, nem seria preciso a edição do decreto 1.159, de 17/01/92, de âmbito estadual, para que a Reclamada aplicasse de imediato os ditames das leis acima, eis que sendo sociedade de economia mista, está subordinada àquelas, e nem poderia ser diferente.

Posto isto, a Reclamada vem requerer o indeferimento do pedido da Reclamante, e seu consequente arquivamento, por ser de justiça.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de agosto

de 1.992

03

AGOSTO

92.

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

447

92

RUI FIGUEL DO NASCIMENTO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

PARANÁ GROSSO

13:09

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. EDUARDO MARCELO CARDOSO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo DR. ELFIDIO ONOFRE CLARO, OAB/MT.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias, a partir do dia 6/º/92

Preclusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

As partes não têm mais prova a produzir.

Adiada para o dia 15/01/93, às 14:15 horas.

Encerrada às 13:11 horas.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 704 / 92 EM 20 / janeiro / 1992

PROCESSO Nº 447/92

RECTE.: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.  
CODEMAT.

Pela presente, fica V.Sª NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazear recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Desp. fls. 52 - De ordem e conforme R.A. nº TRT/23 R 02/93, adia-se a ~~audiência~~ presente audiência para o dia 05.02.93 às 14:45hs. ficando, porém, inalteradas as cominações anteriores, por ventura existentes. I. Cbª, 08.01.93.

704/93  
447/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.-  
CODEMAT A/C DR. ELPIDIO ONOFRE CLARO

BLOCO GPC, CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA  
PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ/MT.

CERTIFICO que o presente ex-  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 21/01/93 5ª feira  
M. Diniz de A. S. de A.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 12 dias do mês novembro de do ano de 1.993, reuniu-se a 1ª **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Exmº Juiz Presidente **Dr. ADRIANO BEZERRA COSTA**, e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 1º JCJ nº 447/92, entre partes: **RUI MIGUEL DO NASCIMENTO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**. Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Colhidos os votos dos Juízes Classistas a MM. Junta proferiu a seguinte:

**D E C I S Ã O.**

**RELATÓRIO.**

**RUI MIGUEL DO NASCIMENTO**, qualificado às fls. 02 propõe reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, pleiteando as verbas elencadas às fls. 07 e 08. Fixa valor à causa. Junta procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada apresenta defesa (fls. 41/44), junta procuração e documentos. As partes não apresentaram outras provas, tendo sido encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

Razões finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório.



## FUNDAMENTOS

A tese abraçada à defesa é respaldada à norma proibitiva das leis 6.091/74 e 7.664/88.

Concessa maxima venia às posições contrárias, entende esta MM. Junta que a solução da lide repousa ao art. 173, § 1º da Carta de 1.988.

A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (g. v.).

O documento de fls. 14/36, por seu termo, atesta a inserção da reclamada ao preceito supra citado.

Entende esta MM. Junta, destarte, que os preceitos contidos na norma da Lei 7.664/88 se revelou absolutamente inconstitucionais no que toca às três entidades expressamente apontadas ao art. 173, da Carta Política.

Não se vislumbra, destarte, qualquer nulidade no pacto firmado entre as partes. Injusta, pois, a dispensa.

No que tange à pretensa estabilidade, o reclamante, d. v., laborava em equívoco jurídico. Falta amparo legal à sua pretensão (Lei Complementar).

O salário do mês de janeiro teve seu pagamento comprovado através de recibo de fls. 45, não impugnado especificamente pelo reclamante.

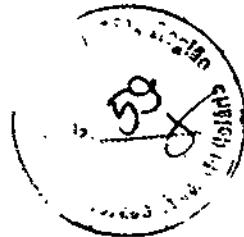
O pleito concernente ao seguro desemprego é desprovido de causa de pedir, sendo pois, indeferido.

Finalmente, no que toca à verba honorária, não houve observância dos requisitos insertos à Lei 5.584/70, pelo que indefere-se o pleito.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, **DECIDE** A MM. 1ª JCJ DE CUIABÁ, à unanimidade, reconhecer a validade do contrato celebrado entre as partes, rejeitar a estabilidade pretendida e seus corrolários para, julgando a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenar o reclamado a pagar ao reclamante, em oito dias, as verbas: aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa, devendo, ainda, proceder a liberação dos regulares depósitos fundiários com acréscimo de 40%. Absolve-se a reclamada do pagamento das demais verbas.

Proc. nº 447/92 - fl. 03



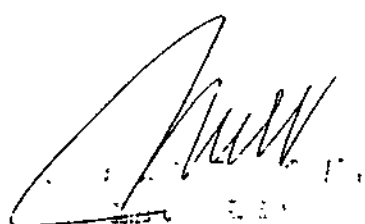
Recolha-se contribuições a título de Previdência Social e Imposto de Renda. Liquide-se por cálculos.

Custas de CR\$ 3.000,81, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 150.000,00.

Intimem-se as partes.

Em seguida encerrou-se às 15:05 horas.

Nada mais.

  
Empregado

  
**ADRIANO BEZERRA COSTA**  
Juiz do Trabalho Substituto

  
Manoel Alves Coelho  
Int. Clássista Rep. Exortegador

  
José Carlos de Costa Pereira  
Diretor de Secretaria - JCa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
181-102 REGIÃO-CUIABÁ-MT

-6012 17523 006412

DISTRIBUIÇÃO

Ref.: Processo nº 447/92

Reclamante: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já QUALIFICADA nos autos do processo acima referenciado, em trâmite por esse R. Juízo, por seu advogado a baixo assinado, sentindo-se inconformada, DAVA VÊNIA, com a sentença proferida por Vossa Excelência, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo então servidor da Companhia, RUI MIGUEL DO NASCIMENTO, tempestivamente, dela está recorrendo para o EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO - 23ª Região, em grau de recurso ordinário "ex-vi" do artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que a R. Corte a menove, requerendo, ademais, seja o presente recurso recebido, processado e afinal remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 1.993.

RAZÕES DO "RECURSO ORDINÁRIO"

PELA RECLAMADA:

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COLETA TURMA:

A R. Sentença proferida pelo Juízo "A quo", Da ta Vênia, não pode prevalecer, eis que aquele juízo não se ate vé aos dispositivos legais invocados pela Reclamada, que deram ensejo à CONTESTAÇÃO DE FLS. 96/99, ofertada em data de 03 de junho p. passado, quando a realização da Audiência Inicial.

Naquela peça contestatória alegam a Recorrente, fosse a reclamatória proposta pelo direito, julgada improcedente, por ter sido a mesma seguramente contratado no período eleitoral, no qual ficou definitivamente declarados nulos, de pleno direito, não gerando direitos ou obrigações, por determinação expressa do Decreto nº 1.159, de 17 de janeiro de 1.992, os atos de nomeação, contratação e admissão de servidores, que sejam: da Administração pública direta, indireta, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações, respaldados nas leis federais nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, nº 7.664, de 29 de junho de 1.988 e a de nº 7.773, de 08 de junho de 1.989, que regem e disciplina a matéria, Tese plenamente rejeitada pelo R. Juízo "aquo".

Da mesma forma, não mandou referido Juízo, proceder o desentranhamento da documentação acostada pelo Recla -

mante, quando da sua manifestação acerca da peça contestatória oferecida pela ora Recorrente, por entender que não havia o que se falar em desentranhamento, uma vez que não trouxe o obreiro para os r. autos, qualquer elemento fático que pudesse beneficiá-lo.

Em que pese os termos da R. Sentença, recorrida, cabe a Recorrente, em síntese, alegar que a Reclamatória Trabalhista em tela, sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho celebrado no período eleitoral, não há o que se falar em rompimento injusto e inilateralmente do aludido contrato de trabalho por parte da reclamada, nem pode ser esta condenada ao pagamento das verbas rescisórias deferidas às fls. 173, tudo conforme consta da citada sentença.

Pelo exposto, uma vez demonstrato o desacerto da R. Sentença recorrida, confia a Recorrente em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho dará provimento ao p. Recurso Ordinário, para efeito de ser a sentença proferida, reformada conforme é de se esperar, por ser de inteira J U S T I Ç A.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 1.993.

GUIA DE DESENVOLVIMENTO - GR

03 474 053/0001-32

03 RAZÃO SOCIAL

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

04 ENDEREÇO COMPLETO

BLOCO GPC - PALÁCIO PAIGUÁS - CPA

05 CEP 06 2 BAIRRO, DISTRITO

78000

CPA

07 0 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 U.F.

MT

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

CEF

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 5 UNIDADE DE TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPOSITO RECURSAL

15 1 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO 16 0 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6 MÊS/ANO 19 12/93 20 0 MÊS POR EXTENSO DEZEMBRO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF082083E293

269.567,77

02 CARIMBO DA AGÊNCIA O (NORMA CEF Nº 0477/41)

104/1695-67

06-12-93

C E F

L 013010-4 J

19 4 DEPÓSITO

269.567,77

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER

269.567,77

## RELACÃO DE EMPREGADOS FÓTS - 2

|              |            |       |
|--------------|------------|-------|
| Member Names |            | Names |
| Ag. Members  | DV Members |       |
| Classes      |            | US    |

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa (09) \_\_\_\_\_ Segmento \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço \_\_\_\_\_

BLOCO GPG - PALÁCIO PALAÇUAS \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_

CPA \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_

MT \_\_\_\_\_

Orig. inv./des. \_\_\_\_\_

dez/93 \_\_\_\_\_

Moeda local \_\_\_\_\_

01 \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO DEBENTUR

☐ 1 No prazo ☐ 2 Em atraso ☐ 3 A todo o momento ☒ 4 Não há incidência ☐ 5 Suspensão ☐ 6 Outros

☐ 1 No prazo ☐ 2 Em atraso ☐ 3 A todo o momento ☒ 4 Não há incidência ☐ 5 Suspensão ☐ 6 Outros

Callisto (CEP) flies typically  
 104/1695-67  
 06-12-93  
 CEF  
 (Pkg was to Bisco)

|                   | Código de Registro<br>Município | DV | Data de emissão | Código de Unidade<br>Município | Série | PROFISSÃO | Valor do Imposto | Valor de JMS | Data saída | Nome do Empregado        | Assinatura<br>Data |
|-------------------|---------------------------------|----|-----------------|--------------------------------|-------|-----------|------------------|--------------|------------|--------------------------|--------------------|
| 06 / 12 93        |                                 |    | 01/288          |                                |       |           | 269.567,77       |              | 01/288     | RUI MIGUEL DO NASCIMENTO | 310192             |
| TOTAL DESTA FOLHA |                                 |    |                 |                                |       |           | 269.567,77       |              |            |                          |                    |

~~Administrative Activities in Progress~~

**Nota importante:**  
1) Informar data e endereço do estabelecimento para os empregados sem depósito;  
2) Preencher no final de 12 os empregados sorteados no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 447/92.

2ª JUIZADO TRIBUTÁRIO  
2ª REGIÃO - CUIABÁ

488 1754 25 C08082

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, com sede nesta Capital, no Bloco GPC, Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, encontrando no mesmo endereço, não se conformando com a vênua, com o respeitável despacho que negou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que RUI MIGUEL DO NASCIMENTO move contra esta Companhia que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, contra ele interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO nos moldes do que preceituam os artigos 897, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Decreto-Lei nº 779/69, de 21 de agosto de 1969, prescreve em seu artigo 1º:

"Artigo 1º

"Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I - Omissis

.....


**CODEMAT**

 COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

VI - O pagamento de custas a final salvo quanto à União Federal, que não as pagará"

Em que pese formalmente estar a Agravante classificada como sociedade anônima de economia mista, esse status, segundo comando do-artigo 173 da Constituição Federal, é-lhe atribuído para os efeitos das obrigações trabalhistas e tributárias.

Inegável que a sociedade de economia mista é igualmente contemplada pelo artigo primeiro desse Diploma, porquanto a nomeação que faz não é absolutamente exaustiva, na medida em que ao estabelecer o privilégio o faz genericamente às entidades que menciona e na oração final, condicional, conclui:

"que não explorem atividades econômica".

Isto dessai cristalinamente da proposição, quando é de senso comum, é evidente, é óbvio e ululante que as Fundações, todas elas sem exceção, ao se personalizarem e obterem o apoio da lei adquirem o status de entidade pública.

Distinguindo-se assim de todas as espécies de sociedades, associações e corporações, no direito civil o vacuo Fundação tem sentido especial e restrito, designando a instituição que se forma ou se funda pela Constituição de um patrimônio ou complexo de bens para servir a um certo fim de utilidade pública, ou em benefício da coletividade.

Destarte, submetendo-se a fundação, inclusive a tutela do Ministério Público indiscutível que ela não se dedicará sobre os auspícios da publicidade de que se reveste, a exploração de atividades econômicas.

A agravante, pois, sendo igualmente entidade pública em que pese administrada indiretamente, não se dedica a exploração de atividade econômica pois em nenhum momento do desenvolvimento de suas atividades age objetivando lucro.

A única "atividade econômica" a que a Agravante se dedica, se é que a isso se pode assim denominar, se circunscreve a canalizar recursos públicos às mais díspares entidades oficiais, principalmente às prefeituras municipais e entidades que se dedicam à filantropia e à benemerência, nada restando em seus ativos a título de resultado financeiro que se possa considerar LUCRO, que é o resultado final, o desiderato maior, único perseguido por quem se dedica à exploração de atividade econômica.


**CODEMAT**
COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, é de se repetir, embora à agravante tenha sido impingida personalidade jurídica de direito privado, somente o é pro-forma. Vive ela totalmente às expensas do governo' que, detendo 99% das suas ações, é seu acionista quase que absoluto. No cumprimento, pois, da usa nobiliíssima e difícil missão e sempre mercê dos REPASSES FINANCEIROS DO ERÁRIO, a Agravante, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes' que clamam por auxílio, e sempre em estrita obediência às estipulações superiores, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica, promove seminários e convenções, enfim doando-se incondicionalmente à causa do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

A nossa Constituição Federal reputa as sociedades de economia mista como figura de direito eminentemente público. Assim não fosse e não estaria sob o jugo do artigo 37 desse diploma maior, que estatui:

#### Artigo 37

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte".

Prosseguindo, aquele comando constitucional cume em seu inciso II a obrigatoriedade da Administração indireta de fazer investir em cargo público que a compõe somente através de concurso público.

Incontroverso que em sendo de administração INDIRETA nem por isso deixa de ser pública. O mestre HELY LOPES MEIRELLES nos ensina discorrendo sobre empresas paraestatais que:

"A paraestatal é gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a administração indireta.

Descendo a miúdo, prosseguir o renomado exegeta:

"Não imposta a diversificação de estrutura e objetivos dessas entidades. O essencial é que se coloquem paralelamente ao Poder Público sob o seu amparo, para a execução de cometimentos de



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

-04-

interesse coletivo, desejados e fomentados pelo Estado (sic-- grifo nosso).

Ora, se a Lei Maior assim o estipula e se a melhor doutrina faz coro com essa emanção, se portanto, a SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA é, como realmente é, ENTE PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, introduzi-la sob o manto do Decreto Lei nº 779/69 é medida que se impõe.

Desse entendimento igualmente comunga o MM Juiz Presidente substituto dessa mesma Egrégia 2ª Junta, que dando solução final à Reclamação Trabalhista nº 2043, assim sabiamente decidiu após condenar parcialmente a agravante:

"Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, com nossas homenagens de acordo com o Decreto Lei nº 779/69" (sic grifo nosso).

Pelas razões suso é que se interpõe o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO que se requer seja recebido e processado nos moldes dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e 897, alíneas "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo que em juízo de retratação seja igualmente reformada a respeitável sentença agravada para efeitos de ser dado regular seguimento do RECURSO ORDINÁRIO tempestivamente interposto, desobrigando-se o agravante do recolhimento das custas processuais neste azo, ou, se porventura decidir Vossa Excelência em não reconsiderá-la, seja o presente recurso enviado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do qual espera o seu provimento e conseqüente reforma da decisão agravada.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 04 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº2.597

Pecas a serem transladadas

1. A procuração de fls.
2. A inicial de fls.
3. A contestação de fls.
4. A petição recursal de fls.
5. O repetível despacho denegatório de fls.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi  
CEP. 78090-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOT. INT. Nº \_\_\_\_\_ 2406 /94 EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ 447 / 92  
RECTE.: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO  
RECD.: CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MT = CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. \_\_\_\_\_ NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) \_\_\_\_\_

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de CR\$ \_\_\_\_\_

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T. ) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º de artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

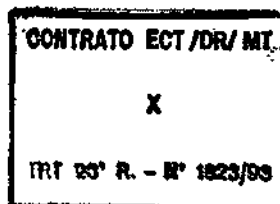
13 - Fl. 02-AI-I. o agravante para fornecer as peças que formarão o AI.  
Cuiabá-MT, 05.04.94 - Dr. Benito Caparelli - juiz do trabalho.

Recebido

22-04

XEROX

not. 2406/94  
proc. 447/92



CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MT - CODEMAT  
NEWTON RHIZ DE O FARIA

Centro Político Administrativo - Bloco 01

JT 2012-2

Cuiabá

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 94 às \_\_\_\_\_ feiras

Diretor da Secretaria

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues  
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 447/92.

Reclamante: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

011909

CONCILIAÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos do processo acima referenciado, via de seu advogado, abaixo assinado, em atendimento ao respeitável despacho de fls.02-AI-I, nos autos de Agravo de Instrumento, vem à presença de Vossa Excelência, requerer digne-se mandar juntar as peças que seguem anexas e que se destinam à formação do respectivo Agravo de Instrumento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 447/92

Exequente: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

Executada: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

Mandado nº: 153/95

*C.I. 29/95*

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

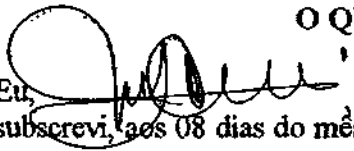
O DOUTOR BENITO CAPARELLI Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de RUI MIGUEL DO NASCIMENTO, CITE a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 1.728,07 (hum mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), correspondentes ao principal, custas e honorários periciais, devidos no processo, nos termos do despacho às fls. 84 dos autos acima, no teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 1.544,81, sendo R\$ 53,63 parcela devida ao INSS, sem prejuízo das custas. Fixo os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça constar no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento, deve apresentar na Secretaria deste Juízo, o cálculo do imposto de renda a ser pago por este (devedor), consoante Provimento 02/93, da CGJT. Cbá, 12.01.95. Lázaro Antônio da Costa, Juiz do Trabalho Substituto".

|                       |              |
|-----------------------|--------------|
| PRINCIPAL:            | R\$ 1.594,09 |
| CUSTAS                | R\$ 31,88    |
| HONORÁRIOS PERICIAIS  | R\$ 102,10   |
| TOTAL: (Em, 31.01.95) | R\$ 1.728,07 |

Não pago o débito ou não feito a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

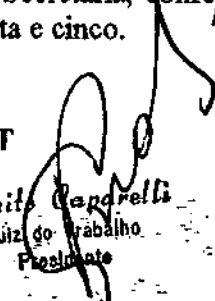
CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, , José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado

Bloco GPC, Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá /MT

  
Benito Caparelli  
Juiz do Trabalho  
Presidente

Processo nº 447/92

Exequente: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

Executada: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

Mandado nº: 153/95

5015

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR BENITO CAPARELLI Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de RUI MIGUEL DO NASCIMENTO, CITE a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 1.728,07 (hum mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), correspondentes ao principal, custas e honorários periciais, devidos no processo, nos termos do despacho às fls.84 dos autos acima, no teor seguinte: "*Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 1.544,81, sendo R\$ 53,63 parcela devida ao INSS, sem prejuízo das custas. Fixo os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça constar no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento, deve apresentar na Secretaria deste Juízo, o cálculo do imposto de renda a ser pago por este (devedor), consoante Provimento 02/93, da CGJT. Cbá, 12.01.95. Lázaro Antônio da Costa, Juiz do Trabalho Substituto*".

|                       |              |
|-----------------------|--------------|
| PRINCIPAL:            | R\$ 1.594,09 |
| CUSTAS                | R\$ 31,88    |
| HONORÁRIOS PERICIAIS  | R\$ 102,10   |
| TOTAL: (Em, 31.01.95) | R\$ 1.728,07 |

Não pago o débito ou não feito a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado

Bloco GPC, Centro Político Administrativo - Palácio Paiaçuás - Cuiabá /MT

20.02.

ORIGINAL ASSINADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 447/92

RECTE.: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

05/05/95

005219

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em face da Execução que nesses mesmos autos se processa, oferecer à Penhora o seguinte bem da sua exclusiva propriedade:

- Uma camioneta marca TOYOTA, ano de fabricação 1984, chassi nº final 74.518, placa DD-0072, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Valor:.....R\$16.900,00.

(DEZESSEIS MIL REAIS)

Assim é a presente para requerer a V.Exª, a pós a oitiva do Exequente se digne acolher a presente oferta e mandar reduzir a termo a respectiva penhora, dando finalmente essa inclica Junta por plenamente segura, podendo ir a execução às suas ulteriores.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE CUIABA-MT

Ref. Processo nº 2.635/92

23ª REGIÃO - CUIABÁ

9 JAN 14 15 00019

DISTRIBUIÇÃO

*copy*

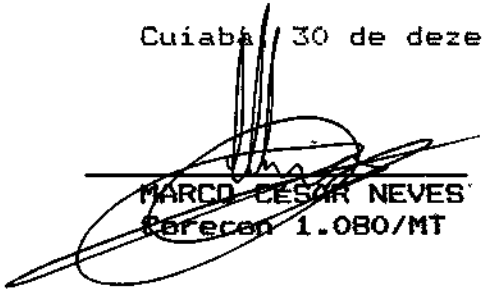
MARCO CÉSAR NEVES, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 75, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes Rui Miguel do Nascimento (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (Reclamada).

Considerando a complexidade do trabalho, grande volume de documentos analisados, custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, sejam arbitrados seus honorários em R\$ 300,00, colocando-se desde já ao inteiro dispor de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de dezembro de 1994

  
MARCO CÉSAR NEVES  
Perito 1.080/MT

Processo 447/92 - 1ª J.C.J. de Cuiabá - MT

Partes: Rui Miguel do Nascimento (Reclamante)

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -  
CODEMAT (Reclamada)

Admissão: 01.12.88

Rescisão: 31.01.92

Ajuizamento: 25.02.92

Salário na rescisão: Cr\$ 312.664,00

Data do cálculo: 30.12.94

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 57 a 59) :

- Aviso prévio;

- Férias integrais, com acréscimo de 1/3, período aquisitivo de 01.12.90 a 30.11.91;

- Férias proporcionais de 3/12 acrescidas de 1/3;

- 2/12 avos referentes a salário trezeno/92;

- Multa do artigo 477/CLT;

- Juros e correção monetária na forma da lei

## MEMORIAL DOS CALCULOS

### 1. Atualização Monetária

Ultimo salário (01/92): 312.664,00  
Coeficiente de atualização: 0,00095756

Atualização monetária = último salário x coeficiente de atualização

Valor atualizado = 312.664,00 x 0,00095756

Valor atualizado = R\$ 299,40

### 2. Aviso Prévio = 299,40

### 3.- Férias integrais + 1/3 de 01.12.90 a 30.11.91

Valor das férias = 299,40  
Valor do terço constitucional = 99,80  
Total devido = 399,20

### 4. Férias proporcionais de 3/12 acrescidas de 1/3

Férias proporcionais = 299,40 x 3/12  
Férias proporcionais = 74,85  
Terço constitucional = 24,95  
Total devido = 99,80

### 5. 2/12 avos referentes a salário trezeno/92

13º salário proporcional = 299,40 x 2/12  
13º salário proporcional = 49,90

### 6. Multa do artigo 477/CLT = 299,40

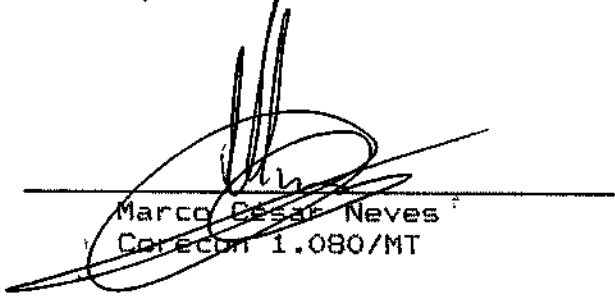
### 7. Juros (de 25.02.92 a 30.12.94)

Juros =  $\frac{1.147,70 \times 1.038 \text{ dias}}{3.000} = 397,11$

RESUMO

1. Aviso Prévio ..... 299,40
2. Férias integrais + 1/3 de 01.12.90 a 30.11.91 ..... 399,20
3. Férias proporcionais de 3/12 acrescidas de 1/3 ..... 99,80
4. 2/12 avos referentes a salário trezeno/92 ..... 49,90
5. Multa do artigo 477/CLT ..... 299,40
6. Juros (de 25.02.92 a 30.12.94) ..... 397,11
7. Contribuição previdenciária ..... (53,63)
8. TOTAL devido ao Reclamante em dezembro/94 ..... 1.491,18

Cuiabá, 30 de dezembro de 1994

  
Marco Cesar Neves  
Correção 1.080/MT

## GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via  
Depositante

|                                           |                          |                |                                                             |                                                        |
|-------------------------------------------|--------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Junta                                     | Processo no J.C.J.       | Número da Guia | <input type="checkbox"/> Depósito em dinheiro               | <input checked="" type="checkbox"/> Depósito em cheque |
| 1ª                                        | 447/92                   | 176/95-E       |                                                             |                                                        |
| Reclamante                                | RUI MIGUEL DO NASCIMENTO |                |                                                             |                                                        |
| Reclamado                                 | CODENAT                  |                |                                                             |                                                        |
| O valor abaixo autenticado corresponde a: |                          |                | O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança. |                                                        |
| credito do reclamante                     |                          |                |                                                             |                                                        |

Pague-se a \_\_\_\_\_ o valor desta Guia

Cuiaba \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 95 Autenticação

CEF 10169513MAR95043249 06721

1.594,09R3068

Diretor de Secretaria

34.211

1735P0594

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
FAZENDA E PLANEJAMENTO  
Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais  
DARF

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

13.03.95

03 Nº CPF OU CGC

03474053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

447/92

12 NOME

CODEMAT

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

31,88

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

13272(S-E

1505

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA  
ALÉM DA APLICAÇÃO  
DO CARIMBO CGC  
NO CAMPO 01:  
PREENCHER O CAMPO 03.

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS, EOU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

31,88

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 10169513MAR95044735 16453

31.88R3068

1606 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

## GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via  
Depositante

|                                           |                          |                |                                                             |                                                        |
|-------------------------------------------|--------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Junta                                     | Processo no J.C.J.       | Número da Guia | <input type="checkbox"/> Depósito em dinheiro               | <input checked="" type="checkbox"/> Depósito em cheque |
| 1ª                                        | 447/92                   | 177/92-E       |                                                             |                                                        |
| Reclamante                                | RUI MIGUEL DO NASCIMENTO |                |                                                             |                                                        |
| Reclamado                                 | CODENAT - MT             |                |                                                             |                                                        |
| O valor abaixo autenticado corresponde a: |                          |                | O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança. |                                                        |
| honorários periciais                      |                          |                |                                                             |                                                        |
| MARCOS NEVES                              |                          |                |                                                             |                                                        |

Pague-se a \_\_\_\_\_ o valor desta Guia

CUIABA

de

de 19

95

Autenticação

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

*Processo nº 447/92*

Exequente: RUI MIGUEL DO NASCIMENTO

Executada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mandado nº: 659/95

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR BENITO CAPARELLI Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de RUI MIGUEL DO NASCIMENTO, CITE a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 48,49 (quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondentes ao principal, devidos no processo, nos termos do despacho às fls. 105 dos autos acima, no teor seguinte: *"Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 104 e fixo o crédito do exequente em R\$ 48,49 (quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que deverá sofrer a incidência do INSS. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. I. o exequente. Cbá, 26.05.95. Benito Caparelli, Juiz do Trabalho Presidente"*.

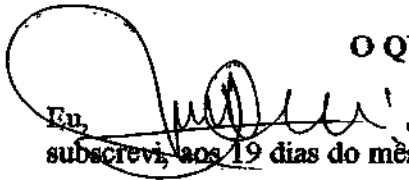
PRINCIPAL (Em, 31.05.95)

R\$ 48,49

Não pago o débito ou não feito a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora ( C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, , José Afonso Campolina de Oliveira Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 19 dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado

Bloco do GPC - Centro Político e Administrativo, CPA

Palácio Paiaaguás - Cuiabá /MT

03.07.95

**ORIGINAL ASSINADO**



2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDERECO **Guaba** — **MT**

NOT. INT. Nº 3258 / 95 EM 05 / 07 / 95

PROCESSO Nº 447 / 92

RECTE.: ABERVAL LUIZ GOMES DA SILVA

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_

**07) - Impugnar Embargos à Execução.**

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09) - Recolher as(os) \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato..

13)-Desp. fl 89- Notifique-se o depositário, sendo desnecessário a substituição.

|      |    |
|------|----|
| 3258 | 95 |
| 447  | 92 |

CODEMAT A/C DR ALPIDIO ONOFRE CLARO

~~AXCXXRXWALTERXROSEXXRXCONTINNO~~

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CPA

Cuieba

MT

**CERTIFICO** que o presente expediente foi  
encaminhado ao destinatário, via postal, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (\_\_\_\_ feira)

